



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 563/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 071/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que "altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar, reestrutura nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no intuito de subsidiar seu posicionamento solicitou informações ao Executivo sobre o projeto e este se manifestou contrariamente a ele, com orientação pelo veto.

Para expressar os principais motivos elencados que motivaram a negativa, vale transcrever parte das informações recebidas da Prefeitura, como se segue:

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração na legislação relativa aos professores como segue: (i) critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014; (ii) denominação do cargo de Agente Escolar; (iii) reestrutura nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências, o qual nos foi encaminhado para conhecimento, análise e manifestação. Eis o breve relato nos cumprindo informar:

1) Trata-se de matéria relativa aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, a iniciativa das leis compete privativamente ao Chefe do Executivo, consoante disposições do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e do artigo 37, § 2º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

2) Não observamos o atendimento às normativas estabelecidos no Decreto nº 54.851, de 2014, que estabelece os procedimentos para a submissão, à Chefia do Executivo, de projetos de lei relativos à alteração da legislação de pessoal e à criação de novos cargos e empregos públicos, bem como de propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, de expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e de outras demandas que impliquem acréscimo de despesa de pessoal, dentre elas:

a) justificativa pormenorizada do pedido, considerando a situação vigente e a proposta, vinculada à atuação estratégica ou prioritária ao funcionamento do órgão (art. 1º, inciso I, alínea "a");

b) parecer da assessoria jurídica opinando conclusivamente pela constitucionalidade e legalidade (art. 1º, inciso I, alínea "b");

c) estimativa dos impactos orçamentários e financeiros, conferida e ratificada pela Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos (art. 1º, inciso I, alínea "c");

d) demonstrativo de adequação orçamentária (art. 101 inciso I, alínea "d");

e) declaração do Titular do órgão atestando que o aumento da despesa decorrente da solicitação formulada tem adequação com o respectivo orçamento definido na lei orçamentária anual ou que será previsto no projeto de lei orçamentária do ano seguinte (art. 1º, inciso I, alínea "e").

[...]

Pelo exposto acima, entendemos que o presente projeto de lei não detém condições de prosseguimento.

Não obstante as informações recebidas, a CCJLP manifestou-se pela legalidade o projeto.

Nos termos do projeto, fica o Poder Executivo autorizado a alterar as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 2008, substituído pelo Anexo II da lei nº 15.963, de 2014, na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal na conformidade da presente Lei.

Ainda há no projeto duas situações que (s.m.j.) se configuram como a chamada transposição de cargos, instituto esse não autorizado pela Constituição Federal de 1988.

A transposição parece ocorrer, primeiramente, quando o cargo de Agente de Apoio deixa de existir e seus ocupantes passam a integrar a carreira de Agente Escolar.

E, outrossim, no momento em que os atuais ocupantes do Cargo de Agente Escolar, serão transpostos para o cargo de Auxiliar Técnico de Educação, cuja investidura prevê nível de escolaridade diferente daquele requerido ao ingresso na carreira de Agente escolar.

No que concerne à transposição de cargos públicos, é importante saber o conteúdo da Sumula Vinculante 43, Supremo Tribunal Federal1:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Cujo Precedente Representativo tem os seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do art. 37 da CF/1988 também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

[ADI 231, rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.] (Grifos Nossos)

Ante o exposto, naquilo que compete análise nesta comissão, em que pesem alguns pontos elencados pelo Executivo e outros igualmente aqui destacados demandarem melhor análise, a Comissão de Administração Pública manifesta posição FAVORÁVEL ao projeto por entendê-lo meritório; e, também, pela possibilidade do aprimoramento de sua redação no decorrer deste processo legislativo, quiçá na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, cujas competências guardam grande proximidade com o tema.

Sala da Comissão de Administração Pública, 08 de maio de 2019.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Janaína Lima (NOVO) - Relatora

Alfredinho (PT)

Antonio Donato (PT)

Zé Turin (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2019, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.